



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 18528220094013200

APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

Processo na Origem: 200932000018615

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA  
APELANTE : FRANK MONTEIRO DA SILVA  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

**PENAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO VISANDO LUCRO. RUFIANISMO. QUADRILHA. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. FAVORECIMENTO QUALIFICADO DA PROSTITUIÇÃO ALHEIA. ABSOLVIÇÃO. DEMAIS CONDUTAS. MANUTENÇÃO.**

1. O delito de favorecimento à prostituição caracteriza-se mediante a conduta de conduzir alguém à prostituição ou impedir que a abandone.

2. A habitualidade é elemento intrínseco à prostituição, e o delito de favorecimento a essa prática, apesar de relacionar-se diretamente com a exploração comercial do próprio corpo por alguém, não possui a característica de frequência, podendo, portanto, caso praticado inúmeras vezes, ser alcançado pela causa de aumento de pena em virtude da continuidade delitiva.

3. O favorecimento à prostituição pode se consumir sem a existência de ganho financeiro auferido pelo agente ou qualquer outro fim específico, pois o dolo, no caso, é genérico.

4. O proveito auferido pelo agente no crime de rufianismo precisa originar-se diretamente da prostituição e não de práticas acessórias a ela.

5. Apelações a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

**Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES**

**Relatora**

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):** Cuida-se de apelações interpostas pela Defensoria Pública da União, em favor do réu Frank Monteiro da Silva (fls. 976/986) e pelo Ministério Público Federal (fls. 996/1007), contra sentença proferida pela Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, Maria Lúcia Gomes de Souza, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 230 e 288 do CP (rufianismo e formação de quadrilha) e 244-A da Lei 8.069/1990 (submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual) e condená-lo nas sanções do art. 228, § 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, em continuidade delitiva). A pena foi fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, por ter o réu facilitado o encontro de prostitutas com tripulantes de navios estrangeiros e nacionais no município de Itacoatiara/AM, objetivando lucro (fls. 945/956).

De acordo com a inicial acusatória, as investigações que deram origem à presente ação penal iniciaram-se em 27/11/2004, em virtude de flagrante no navio “Venético”, onde se verificou a existência de garotas de programa, inclusive menores de idade, a bordo da referida embarcação.

A partir das diligências realizadas em decorrência do referido flagrante, constatou-se a existência de um esquema criminoso, com a participação de agenciadores de programas (que faziam a ligação entre tripulantes dos navios e prostitutas maiores e menores de idade), mototaxistas (responsáveis pelo transporte das garotas de suas casas até os bares onde encontravam os agenciadores ou diretamente aos portos para serem conduzidas aos navios) e pilotos de lanchas (que conduziam as mulheres para o interior dos navios).

A ação penal foi desmembrada em relação ao ora denunciado Frank Monteiro da Silva (vulgo Ratinho) por determinação do Juízo, vez que se encontrava foragido (cf. fl. 390 da Ap n. 2008.32.00.002655-0).

Sustenta a Defensoria Pública da União, em síntese, a inexistência de nexos causal entre a conduta do réu e o suposto delito de favorecimento à prostituição, já que “a conduta do réu de transporte de pessoas era totalmente irrelevante para o resultado final da ocorrência da prostituição”, pois “apenas cumpria sua rotina, transportando passageiros em motocicletas aos lugares que pediam”, sendo “impossível tomar conhecimento a respeito do que cada um de seus clientes iria fazer ou deixar de fazer”, além disso, “restou comprovado nos autos que as próprias garotas iam em busca dos programas sexuais quando os barcos aportavam no porto de Itacoatiara”, podendo, assim, constatar a impossibilidade de se afirmar o nexo causal entre a conduta do acusado e a prática generalizada da prostituição em Itacoatiara/AM. Ademais, ainda que o denunciado eventualmente “conduzisse prostitutas para satisfazer os tripulantes de navios estrangeiros, não se deve necessariamente concluir que agia com o dolo específico - que é essencial para a configuração do delito em questão -, não se podendo, simplesmente ‘concluir’ que ele próprio aliciava as garotas ou facilitava sua aliciação, por falta de elementos nos autos que comprovem tal objetivo”, inexistindo, inclusive, a figura culposa do delito.

Aduz, ainda, a inexistência de provas para a condenação do denunciado, “uma vez que as únicas provas existentes nos autos contra si são os depoimentos de terceiros e interceptações telefônicas nas quais o recorrente é citado apenas como moto-taxista”; que “o recorrente não aparece como interlocutor em nenhuma” das escutas; que não foram feitas quaisquer outras diligências para esclarecimento do caso, limitando-se as provas tão somente às escutas telefônicas; que “a mera alusão ao nome de terceiro em escuta telefônica não pode embasar condenação criminal”.

Pelas razões acima, pugna pela completa absolvição do réu.

Contudo, alternativamente, pede pela não aplicação da causa de aumento do art. 71 do CP ao caso, em decorrência da suposta conduta reiterada do réu, já que a habitualidade é

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

característica intrínseca ao próprio delito do art. 228 do CP, que pune a conduta de facilitação à prostituição, a qual, por sua vez, se caracteriza como prática continuada e não como um encontro sexual isolado, ainda que intermediado por outrem. Dessa forma, a aplicação da mencionada causa de aumento no caso implicaria em indevido *bis in idem*. Ademais, tendo acabado de completar dezoito anos na data dos fatos, o acusado teria atuado como mototaxista pelo período de menos de 01 (um) ano, motivo pelo qual não se justifica o aumento da pena na razão de 2/3 (dois terços). Requer, ainda, a redução da pena de multa e da prestação pecuniária impostas ao réu, já que o mesmo é pessoa comprovadamente pobre.

O *Parquet* Federal, por sua vez, requer a condenação do denunciado nas sanções do art. 230 do CP (rufianismo), já que diversos depoimentos conduzidos aos autos indicam que, apesar de sua profissão principal ser, à época, a de mototaxista, quando havia algum navio aportado na localidade aliava suas atividades laborais normais aos encontros sexuais entre tripulantes dos navios e garotas de programa daquele município, promovendo-os e lucrando com os mesmos. Dessa forma, no caso sob análise, é inequívoco que o réu obtinha proveito da prostituição alheia, participando dos lucros daquela atividade.

Sustenta o Ministério Público Federal que também foi praticado, pelo apelado, o crime de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal, sendo este comprovado pela farta prova testemunhal, interrogatórios dos corréus e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, os quais demonstram que, de forma consciente e voluntária, mototaxistas (entre eles, o apelante) e garotas de programa se associaram para o fim de cometerem os demais crimes imputados ao réu na denúncia, o que configura o delito de formação de quadrilha.

Por fim, pugna pela condenação do réu pela prática do delito do art. 244-A da Lei 8.069/90, uma vez que este também teria sido praticado pelo denunciado, conforme testemunho em Juízo de Betânia Lima Fernandes, mãe de uma das menores cooptadas, no qual afirma haver a exploração sexual de menores no caso, detalhando que haviam mototaxistas encarregados de transportar as meninas para fazerem programas sexuais nos navios.

Assim, sustentando restarem suficientemente comprovadas nos autos a autoria e materialidade de todos os delitos imputados ao réu na inicial, pugna pela reforma da sentença recorrida, com a conseqüente condenação do réu.

Contrarrazões aos apelos apresentados pelas partes, respectivamente, a fls. 1.006/1.016 e 1.020/1.030.

A PRR/1ª Região manifesta-se pelo desprovimento da apelação do réu e pelo provimento da apelação ministerial, com a reforma da sentença e a conseqüente condenação do réu pela prática dos delitos dos arts. 230 e 288 do CP e art. 244-A da Lei 8.069/90.

É o relatório.

Retifique-se a numeração do presente feito a partir da fl. 1007.

Após, ao revisor.

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):** Conforme relatado, trata-se de apelações interpostas pela Defensoria Pública da União em favor de Frank Monteiro da Silva (fls. 976/986) e pelo Ministério Público Federal (fls. 996/1007) contra sentença prolatada pela Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 230 e 288 do CP (rufianismo e formação de quadrilha) e 244-A da Lei 8.069/1990 (submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual) e condená-lo nas sanções do art. 228, § 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, em continuidade delitiva). A pena foi fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato (fls. 945/956).

O "esquema" de prostituição de que tratou a investigação policial se desenrolou da seguinte forma: os sócios da empresa Taperebá Transportes, contratada pela agência marítima para fazer o transporte dos tripulantes e dos agentes públicos encarregados da fiscalização dos navios, conduzem em suas lanchas (voadeiras) os tripulantes das embarcações à cidade e das prostitutas aos navios.

Em terra, os referidos alvos passam as informações de chegada e saída dos navios e tripulantes aos mototaxistas que "oferecem" os serviços das prostitutas locais. Às vezes, as informações são passadas diretamente às prostitutas ou o contato com os tripulantes é mantido pelos próprios mototaxistas, ou ainda a intermediação é efetuada diretamente por funcionário da empresa Taperebá.

Quanto ao ora acusado, que teve o processo desmembrado dando origem aos presentes autos, o Ministério Público Federal aduz que atuava como mototaxista na cidade de Itacoatiara/AM, dando suporte ao esquema criminoso descrito na denúncia, estabelecendo contatos entre os tripulantes e as garotas de programa, transportando casais para bares e locais de encontro e aliciando menores (fls. 03/05).

A denúncia foi recebida em 29/05/2008 (fl. 390).

A sentença foi publicada em 08/09/2009 (fl. 957).

Do delito de favorecimento à prostituição (art. 228 do CP):

O réu foi condenado nas sanções do art. 228, § 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, em continuidade delitiva).

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

O crime de favorecimento à prostituição configura-se com uma das condutas previstas no art. 228 do Código Penal, que dispõe:

*Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:*

*Pena - reclusão, de dois a cinco anos.*

*§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos.*

*§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.*

*§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

As provas coligidas nos autos demonstram fartamente, conforme explicitado na sentença, a autoria e materialidade do delito de favorecimento à prostituição praticado pelo denunciado. A combinação, sobretudo das informações obtidas por meio das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, com os depoimentos colhidos durante a instrução criminal se revelam conjunto probatório harmônico e suficiente a embasar o decreto condenatório.

O lucro auferido pelos mototaxistas com a prática delituosa, por sua vez, pode ser inferido especialmente de depoimentos prestados pelos também mototaxistas Moisés Guimarães de Almeida e Valdeney Brasil (o "China") a fls. 715 e 717 os quais descrevem a preferência dos mototaxistas pelo atendimento exclusivo a estrangeiros, que eram sempre levados aos pontos de ajuntamento de prostitutas na cidade de Itacoatiara/AM (notadamente, o "Bar Maquira", mencionado na escuta telefônica, transcrita em sentença e em inúmeros outros depoimentos):

*(...) QUE se o tripulante pedir para que o acusado fique esperando em algum lugar, ele tem que pagar o tempo de espera (...) (fl. 715).*

*(...) QUE os mototaxistas ficam na beira observando o movimento, quando chegam os barcos ficam esperando os passageiros e quando estes chegam é a maior briga, sendo sorte de quem pegar, porque é melhor ganhar R\$ 40,00 do que rodar o dia inteiro e ganhar apenas R\$ 20,00 (...) (fl. 717).*

Repise-se que apesar do delito em foco se relacionar à prostituição alheia, ele não possui como elemento característico a habitualidade - intrínseca àquela prática - podendo, portanto, caso praticado inúmeras vezes, autorizar a aplicação da continuidade delitativa na espécie.

Infere-se dos autos que o favorecimento à prostituição praticado pelo réu não se tratou de conduta isolada. As provas

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

coligidas nos autos são fortes nesse sentido, demonstrando, inclusive, que o réu não se limitava a uma única garota de programa em sua conduta. Vide, além dos depoimentos já mencionados em sentença, a síntese de vários outros depoimentos colhidos durante o inquérito policial, feita pela autoridade policial a fls. 259/289.

Afasto, portanto, a alegação de *bis in idem* na aplicação do art. 71 do CP ao caso.

Por outro lado, irrelevante, no que tange à dosimetria de pena, o fato do réu ter acabado de completar dezoito anos à época do crime, ou ter atuado como mototaxista por menos de 01 (um) ano, uma vez que a continuidade delitiva poderá também ser aferida no caso, em função da quantidade de mulheres em favor das quais o denunciado facilitou o comércio sexual (fls. 374/378).

Observo também que a pena de multa, prevista no § 3º do art. 228 do CP, foi corretamente fixada no mínimo legalmente previsto (CP, arts. 49 e 60).

Assim, tenho que não merece qualquer reforma a decisão condenatória do réu pela prática do delito do art. 228, § 3º, do CP.

Do delito de rufianismo (art. 230 do CP):

O tipo penal em comento determina expressamente que o proveito auferido pelo agente do delito em foco precisa ser direto. Assim, o lucro auferido pelo rufião deverá advir da prostituição em si, e não de práticas meramente acessórias a ela. Ademais, a habitualidade precisa estar caracterizada, posto que ainda mais fortemente atrelada à prostituição. Desse modo, caso o lucro seja indireto, ou se revele esporádica a conduta do agente, o delito de rufianismo deixará de aperfeiçoar-se.

Não há, nos autos, provas suficientes de que o réu tivesse efetiva participação nos lucros auferidos por alguma prostituta da localidade ou fosse por ela sustentado. Ao contrário, em princípio sua atividade laboral era de mototaxista, sendo indevida a ilação, a partir das provas coligidas nos autos, da existência de uma eventual associação do denunciado com alguma garota de programa local, nos termos acima descritos.

Nesse quadro, conquanto, em tese, possa eventualmente ter ocorrido a participação do denunciado nos lucros da prostituição exercida por alguma garota de programa, em favor da qual tenha ele facilitado encontros (saliente-se: com o pagamento de algum valor em troca de sua intermediação), nada há nos autos que comprove suficientemente esse fato.

Assim, conforme salientado na sentença, não ficou demonstrado nos autos que o réu vivesse às custas da prostituição alheia ou de ganhos advindos de encontros sexuais por ele intermediados.

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

Pelo exposto, é de ser mantida a absolvição do réu, no particular.

Do delito de quadrilha (art. 288 do CP):

Trata-se de delito que exige, no mínimo, 04 (quatro) coautores em associação com fins permanentes e duradouros, voltados para a prática de crimes.

A partir de vários depoimentos colhidos nos autos verifica-se que a prostituição em Itacoatiara/AM era, ao tempo dos fatos, uma prática extremamente comum e, em certa medida, generalizada. Havia várias profissionais do sexo que "faziam ponto" em determinados bares da cidade (especialmente o "Makira" e o "Lafayet") e que, de certo modo, faziam concorrência entre si, na conquista de sua clientela.

Ao que tudo indica, essa 'batalha' também ocorria no que diz respeito ao serviço de mototaxi da localidade. Dessa forma, em razão da grande quantidade de mototaxistas na localidade (aproximadamente 1000), muitos deles - por ser mais lucrativo - preferiam dedicar um dia inteiro de trabalho exclusivo a um cliente estrangeiro, que chegava a pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo atendimento pessoal - do que trabalhar em várias corridas ao custo de apenas R\$ 2,00 (dois reais) cada uma (fls. 715 e 717).

Pontue-se, contudo, que a atividade de prostituição no Brasil em si não é considerada ilegal, portanto, a rigor não incorrem em qualquer prática delituosa nem os clientes, nem as pessoas que se prostituem, desde que sua conduta não se constitua, ao mesmo tempo, em ultraje público ao pudor e não envolva menores de idade.

Assim, a associação, com efeitos penais, somente poderia se dar entre os próprios mototaxistas, agenciadores e agentes marítimos que faziam o transporte navio/terra/navio dos tripulantes estrangeiros.

À luz do conjunto probatório coligido, inexistente prova concreta de que o réu tenha facilitado a prostituição de outrem em efetiva associação com quaisquer das pessoas acima mencionadas.

Em princípio, a existência de um grupo de aproximadamente 10 (dez) mototaxistas que sempre estavam nas proximidades da empresa Taperebá e eram vistos, com frequência, na companhia de tripulantes estrangeiros e/ou prostitutas da cidade de Itacoatiara/AM, apesar de ser um forte indício, não comprova por si só a associação de tais profissionais para a prática de delitos.

Por outro lado, o fato do corréu "China", também mototaxista, ser avisado por funcionários da empresa Taperebá acerca do momento em que os tripulantes saíam dos navios, não indica a associação, com o fim de praticar delitos, daquele corréu

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

e de seus contatos com o denunciado Frank, embora este os tenha, pessoalmente, praticado, conforme está comprovado nos autos.

Note-se que a presente análise dos fatos refere-se unicamente ao réu Frank, em relação ao qual inexistem provas de que tenha sido pessoalmente informado, seja por "China" ou pelos contatos deste corréu, acerca do desembarque dos estrangeiros no porto, tampouco que tal contato - caso tenha existido, mesmo que de forma indireta - tenha sido feito com o fim específico de prática de delitos ou se limitou aos serviços comuns de mototaxista prestados pelo denunciado.

Não se dá na espécie, portanto, demonstração de uma efetiva associação deste denunciado, na condição de mototaxista em serviço nas proximidades do porto local, para o fomento ou exploração da atividade de prostituição naquela localidade, já que as provas coligidas nos autos não afastam a possibilidade de verdadeira concorrência entre os próprios mototaxistas, para satisfazerem os interesses de seus clientes, ainda que intermediando o contato desses com as prostitutas disponíveis, razão pela qual tenho que a absolvição do réu da imputação de prática do delito de quadrilha é medida que se impõe.

Do delito de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual:

A sentença absolveu o réu da imputação da prática do delito em foco, ao fundamento de inexistência de provas produzidas durante a instrução criminal bastantes para uma eventual condenação do denunciado (notadamente, a ausência de documento de comprovação da idade de Jéssica, menor mencionada em depoimento prestado, em Juízo, por sua mãe), assim como a impossibilidade de fundamentar o *decisum* condenatório em provas produzidas exclusivamente durante o inquérito policial (CP, art. 150).

Conquanto os depoimentos colhidos durante o inquérito policial evidenciem claramente o envolvimento do denunciado com a prostituição de menores de idade em Itacoatiara/AM (vide trecho do relatório produzido pela autoridade policial a fls. 374/378 e, especialmente, o inteiro teor dos depoimentos de fls. 270/279), de fato, o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, no particular, ficou restrito aos depoimentos dos corréus Solange de Matos Batalha e Mário Manuel Olimpo Monteiro (fls. 430/433), assim como o da mãe da menor Jéssica, Betânia Lima Fernandes, à fl. 929.

Tais declarações podem ser sintetizadas nos seguintes trechos:

Solange Batalha "*confirma (...) que Mário, Daniel, Moisés, Ratinho e China eram responsáveis por (...) intermediar seus encontros com mulheres maiores e menores de idade*", informando ainda que "*todos os mototaxistas citados, costumam levar estrangeiros ao encontro de Dutí [menor de idade - fl. 270]*" e que, "*quando Dutí está com estrangeiro, os mototaxistas Mário,*



Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

*Daniel, Moises, Ratinho e China costumam efetuar o transporte do casal até o motel ou até a casa de Dutí".*

Manuel Monteiro, por sua vez, afirma que *"apenas ouviu dizer que Ratinho estava se envolvendo com a prostituição de menor de idade, nada sabendo dizer sobre Moises, China e Daniel".*

E finalmente, Betânia Lima Fernandes, apesar de declarar em Juízo *"que o mototaxista que pegava Jéssica em casa não era o 'Ratinho'",* afirmou, *"que sua filha chegou a informar que os mototaxistas conhecidos por Lázaro, Franck 'Ratinho' e 'China' faziam o transporte das meninas até o Bar Maquira".*

Note-se, contudo, que o *caput* do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve a seguinte figura delituosa:

*Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

*Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.*

O termo "submeter" sugere, em verdade, o ato de sujeitar, obrigar, reduzir alguém à obediência. Portanto, o tipo específico do art. 244-A do ECA indica uma circunstância em que a criança ou adolescente é obrigado ou coagido, moral ou fisicamente, por outrem, à prática da prostituição; ou ainda, uma vez sujeito à vontade de outrem, ele é, em função disso, sexualmente explorado.

Dessa forma, o fato da criança ou adolescente envolvido com a prostituição, a ela se dedicar livremente - ainda que primeiramente seduzido ou atraído por outrem - não poderá configurar, a toda evidência, o delito do art. 244-A do ECA.

As provas insertas nos autos, no particular - quer durante o inquérito policial, quer durante a instrução criminal - não indicam que o acusado tenha obrigado ou coagido qualquer mulher, maior ou menor de idade, à prática da prostituição ou a qualquer outro tipo de exploração sexual.

Os depoimentos indicam, na verdade, que ele saía à procura de mulheres, as quais, caso fossem contactadas, exerciam livremente a prostituição, sem qualquer coação, física ou moral, para tanto. Note-se, ainda, que inexistem provas suficientes de que tais mulheres (inclusive as menores de idade) tenham sido iniciadas na prostituição em função da atuação do réu.

Portanto, a conduta não se encontra subsumida ao art. 244-A do ECA, devendo a correta tipificação penal respeitar as peculiaridades da ação ilícita por ele comprovadamente praticada.

Por outro lado, nada obstante a conduta melhor adequar-se, em tese, ao delito do art. 218 do Código Penal, em sua antiga redação - já que os fatos descritos na denúncia ocorreram em data anterior à nova figura delituosa, hoje, prevista no art. 218-B do CP (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), na redação dada pela Lei 12.015/2009 - as

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

provas colhidas na instrução criminal são insuficientes para embasar um decreto condenatório.

Com efeito, a despeito do art. 218-B do CP prever atualmente, além da conduta "submeter", as condutas "induzir" ou "facilitar" a prática da prostituição por alguém menor de dezoito anos, tal figura penal somente poderá ser aplicada a fatos posteriores à reforma estabelecida pela Lei supracitada, uma vez que tal reforma recrudescer a pena anteriormente prevista no art. 218 do CP para condutas análogas, fixando-a entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

O delito de corrupção de menores (art. 218 do CP, em sua antiga redação), em vigor à época dos fatos, incriminava a conduta de "facilitar" a corrupção de maior de quatorze e menor de dezoito anos, por meio da "indução" à prática de ato libidinoso - conceito aberto no qual, evidentemente, inseria-se a prostituição:

*Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

Entretanto, da análise dos autos tenho que ainda persiste a insuficiência de provas para condenação do réu.

Note-se que a expressão "faziam o transporte das meninas até o Bar Maquira", constante do depoimento de Betânia Lima Fernandes, mãe da menor Jéssica - não indica que menores de idade fossem encaminhadas àquele local pelos mototaxistas, uma vez que o termo "meninas" foi comumente usado, em diversos outros depoimentos, como referência indiscriminada às diversas prostitutas (maiores ou menores de idade). Ademais, o inteiro teor do mencionado depoimento (vide fl. 929), como contexto em que inserida a mencionada frase, não indica essa indispensável relação.

Vejam-se, também, os seguintes trechos de depoimentos constantes dos autos:

*(...) QUE CHINA intermediava programas sexuais para outras meninas, não sabendo dizer o nome dessas garotas (...) QUE sabe informar que CHINA agenciava garotas bonitas para prostituição, mas não sabe dizer se eram menores de idade (...). (Depoimento de Bianca, prostituta maior de idade, a fls. 252/253)*

*(...) QUE a garota de programa CIÇA é quem agencia programas sexuais para as meninas, mesmo sendo maior ou menor de idade (...). (Depoimento da menor Dutí, à fl. 271).*

*(...) QUE essas meninas são "de maior", as "de menor" não vão ao chamado de Bianca (...)" (Depoimento da corré Solange Batalha, à fl. 430)*

Numeração Única: 18528220094013200  
APELAÇÃO CRIMINAL 2009.32.00.001861-5/AM

O depoimento de Manuel Monteiro, por sua vez, limitou-se ao "ouvir dizer", devendo, portanto, prevalecer em favor do denunciado o princípio *in dubio pro reo*, com relação a ambos os depoimentos em Juízo, acima mencionados.

Por outro lado, apesar dos indícios constantes do inquérito policial, esta Turma já se manifestou sobre a impossibilidade de se fundamentar o decreto condenatório em depoimento de corréu (no caso, o de Solange de Matos Batalha - fls. 430/431), desprovido de outros elementos de prova, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PASSAPORTE) - ART. 297 DO CÓDIGO PENAL - DELAÇÃO DE CO-RÉU, NA FASE INQUISITORIAL - PROVA INDICIÁRIA - ART. 239 DO CPP - ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE EM SINTONIA COM OUTRAS PROVAS - AUTORIA NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.*

*(...)*

*II - O depoimento de co-réu apresenta serventia probatória, quando prestado em sintonia com outras provas, o que não ocorre, no caso dos autos, no qual não se colheu prova, documental ou testemunhal, na via judicial, capaz de sustentar a autoria do fato e a conseqüente condenação.*

*(...)*

(ACR 0038831-38.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 de 13/01/2012, p.320)

Assim, tenho que, de fato, impõe-se a absolvição do denunciado também nesse particular.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações e mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.